



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012419-65.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes KANAYAMA SUSHI LTDA - EPP e FERNANDO KENJI IWAI, é embargado CONDOMÍNIO CIVIL ELDORADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1012419-65.2024.8.26.0011/50000

Processo originário nº 1012419-65.2024.8.26.0011

Embargante: Kanayama Sushi Ltda - Epp e outro

Embargado: Condomínio Civil Eldorado

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Luciana Bassi de Melo

Voto nº 11638

Embargos de declaração – Desistência da execução – Omissão a respeito da apreciação da redistribuição integral dos ônus da sucumbência ao exequente, que desistiu da ação – Recurso provido para suprir tal vício – Sucumbência que, com o resultado do julgamento em segundo grau, deve ser atribuída integralmente ao exequente, com base no princípio da causação – Embargos declaratórios providos, com integração do acórdão embargado, que passa a atribuir os ônus da sucumbência integralmente ao exequente.

1. São **embargos de declaração** opostos por Kanayama Sushi Ltda. e outros, executados embargantes, ao acórdão que deu provimento à apelação que interpuseram contra a sentença que julgou extinta a execução que lhes move Condomínio Civil Eldorado em razão da perda do objeto, na forma do art. 485, IV, combinado com o art. 771, ambos do Código de Processo Civil.

Alegam os embargantes, em suma, que o aresto ora impugnado padece de omissão, na medida em que, tendo provido o apelo com imposição do pagamento de honorários advocatícios à embargada deixou de atribuir à apelada vencida o encargo de pagamento das custas e despesas processuais. Pedem,

neste diapasão, a integração do julgado, escudados no princípio da causalidade.

Intimada a embargada a manifestar-se nos autos para os fins do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), houve o transcurso do prazo legal para fazê-lo sem manifestação (pág. 6).

Recurso tempestivo, sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos comportam acolhimento.

Dado o princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais não de ser suportados integralmente, em tese, pelo vencido na lide ou por aquele que, tendo acionado a máquina judiciária com o ajuizamento de demanda, vem a desistir da ação após a instauração do contraditório.

No caso dos autos, os ônus da sucumbência devem ser suportados integralmente pelo exequente, ora embargado, já que, ao tempo da manifestação do pedido de desistência da execução, os executados, ora embargantes, já integravam a lide por meio de mandatário regularmente constituído e opostos embargos do devedor.

E tendo o acórdão se posicionado apenas quanto ao direito dos embargados apelantes aos honorários advocatícios, é de rigor a integração do julgado, vez que reconhecida a omissão deste órgão julgador na apreciação do ponto referido.

Assim, ante a desistência da ação pelo exequente, e considerando-se o princípio da causação ou da causalidade que determinou o dispêndio de tempo e trabalho para constituição de procurador, vinda aos autos e oposição de embargos pelos executados, não de ser acolhidos os embargos para, suprimindo vício de omissão por ato previsto no art. 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, atribuir ao exequente embargado, Condomínio Civil Eldorado, o encargo de pagamento integral das verbas de sucumbência, inclusive custas e despesas processuais.

3. Pelo exposto, proponho o **provimento aos embargos de declaração, com integração do julgado**, que passa a atribuir ao exequente, adicionalmente, o encargo de pagamento das custas e despesas do processo.

MÁRIO DACCACHE
Relator